



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
ORIGEM: 1ª VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DA COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0019985-57.2017.8.19.0000  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA  
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INDEFERITÓRIA DA TUTELA ANTECIPADA QUE VISA A RETIRAR DO FACEBOOK A PÁGINA DENOMINADA PULSOS QUE SANGRAM.

Conjunto probatório que indica, *a priori*, a verossimilhança das alegações autorais.

Fortes indícios no sentido de instigação à prática do suicídio, por meio de fotos e mensagens de cunho depressivo.

Proteção integral da criança e do adolescente, que parecem estar em situação de risco com tal conteúdo da internet.

Fatos investigados pela Polícia.

A liberdade de expressão não é ilimitada.

Presentes os requisitos necessários à sua concessão, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº. 0019985-57.2017.8.19.0000, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, como segue.





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler

*Voto*

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca da Capital, que, nos autos da ação civil pública ajuizada em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, ora agravado, indeferiu medida antecipatória dos efeitos da tutela, que visa a retirar a página chamada “pulsos que sangram”, sob o fundamento de não comprovação de ter sido a causa determinante para o suicídio de uma adolescente.

Sustenta o agravante, em síntese, que o sítio eletrônico tem teor depressivo e finalidade de instigar o suicídio de crianças e adolescentes; que o procedimento investigatório foi instaurado a partir do suicídio da jovem [REDACTED], por asfixia mecânica que, quando em vida, frequentemente acessava a página em questão e que há suspeita de que os usuários deste *site* estariam marcando suicídios, razões por que requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e no mérito, o seu provimento.

Decisão a fls. 21/22 (index 000021), que defere o efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões do agravado a fls. 53/114 (index 000053/000110). Defende, em síntese, que o Facebook possui uma preocupação constante em evitar a prática de suicídio e automutilação dos seus usuários, estando comprometido a aprimorar as ferramentas existentes e desenvolver novas técnicas voltadas a impedir tais práticas, como o lançamento do guia “Ajude um amigo em necessidade”; que as publicações em questão não incitam a prática do suicídio, pelo contrário, os usuários manifestam pensamentos de desestímulo a tal ato e oferecem auxílio a jovens que pensam em tirar suas próprias vidas; que por mais que se reconheça a gravidade da questão envolvendo o suicídio infanto-juvenil, não se pode apontar como fator estimulante o acesso a páginas através as quais as pessoas manifestam seus pensamentos, ainda que estes possuam conotações depressivas; que o indivíduo que decide tirar sua própria vida o faz pela confluência de diversos motivos, como, por exemplo, a carência afetiva de familiares, problemas de autoestima, ou *bullying*; que houve o arquivamento do inquérito civil e que a remoção do *site* implica grave violação do direito à livre manifestação de pensamento, o que prestigia o *decisum*.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça a fls. 118/129 (index 000118), no sentido do provimento do recurso.

Despacho a fl. 134 (*index* 000134), que determina a intimação do agravante para o fim de manifestar-se sobre os documentos anexados com as contrarrazões, com relação aos quais manifestou-se a fls. 136/138 (*index* 000136).

É o relatório.

*Ab initio*, releva notar que ao juízo *ad quem* é vedado aferir, nesta fase do processo, a matéria de fundo, o mérito da causa trazido pelo agravante, sob pena de violar o direito fundamental das partes ao duplo grau de jurisdição, um dos desdobramentos do devido processo legal.

Assim, deve ser considerado que a medida antecipatória é proferida com base em provimento de cognição sumária, em que não há amplitude de provas.

A princípio, e em juízo de cognição sumária, há verossimilhança das alegações autorais, porquanto o sítio eletrônico denominado “Pulsos que sangram” mostra diversas fotos de pessoas com partes do corpo cortadas, como o pulso e a barriga (fls. 64 e 91/95, anexo 1, *index* 000063 e 000091), a par das seguintes mensagens transcritas a seguir:

“A lâmina me prova que eu sou fraca. A vida se torna cada vez mais difícil. A força está acabando.

Só Deus sabe o quanto eu tentei parar de me cortar (...) sim eu estou desistindo de MIM”

“A sociedade julga o meu jeito e minha única alternativa é (sic) meus cortes”

A tudo acresce existir forte suspeita de que alguns adolescentes que seguem a aludida página estejam marcando suicídios coletivos, conforme declaração da Conselheira Tutelar, sra. Lucidalva Cardoso, a fls. 99/100 (anexo 1, *index* 000099).

Releva notar, outrossim, existir o perigo de dano de difícil reparação, porquanto são notórias as recentes reportagens jornalísticas de adolescentes, que cometeram suicídio em razão de suposto jogo na internet, o que é, inclusive, objeto de investigação policial, de modo que torna-se imperiosa a necessidade de proteção





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

integral dos menores, considerada a provável situação de perigo em que se encontram.

Portanto, entendo estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada.

Por essas razões, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, para deferir a tutela de urgência, para retirar do ar a página “pulsos que sangram” (URLs descritas a fl. 14, index 000002), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017

*Denise Levy Tredler*  
*Desembargadora Relatora*

